

PROJETO DE LEI N.º 401/XII/2.^a

PERMITE A UTILIZAÇÃO DO VALOR DE PLANOS POUPANÇA PARA AMORTIZAÇÃO DE CAPITAL DE CRÉDITOS À HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

Exposição de motivos

A Lei n.º 57/2012, de 9 de novembro, aprovada por unanimidade pela Assembleia da República visou reforçar mecanismos existentes para proteção do direito à habitação própria e permanente, particularmente pela utilização de poupanças detidas através de planos poupança para o pagamento de crédito à habitação.

Contudo, a aplicação da lei foi associada a dúvidas relativas a algumas das suas normas, impedindo que o objetivo fosse plenamente atingido. Por proposta do Bloco de Esquerda, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública realizou um conjunto de audições para que as dificuldades de aplicação da lei fossem analisadas e pudessem ser ultrapassadas.

O processo de audições parlamentares permitiu que fosse realizado, por todos os grupos parlamentares que estiveram envolvidos no processo de aprovação da Lei n.º 57/2012, de 9 de novembro, um conjunto de propostas de alteração como forma para ultrapassar os problemas identificados na aplicação da lei. Nesta proposta foram integrados os pontos que mereceram consenso. Assim, apresentou-se um projeto de lei que clarifica:

- quais os contratos de crédito abrangidos pela possibilidade de mobilização dos planos poupança para o seu pagamento;
- a utilização dos planos poupança para pagamento de prestações de contratos de crédito à habitação própria e permanente;
- a proibição de alteração das condições do contrato de crédito à habitação pela utilização dos reembolsos;
- a proibição de cobrança de comissões pelo reembolso.

O Bloco de Esquerda julga estas clarificações elementos essenciais para a aplicação da lei e por isso mesmo é um dos seus promotores. Contudo, consideramos que esta clarificação não atinge todos os objetivos que achamos necessários. Para o Bloco de Esquerda, é essencial que seja permitida a utilização do valor dos planos poupança para a amortização do capital de créditos à habitação própria e permanente. Consideramos que esta possibilidade era uma das vontades presentes quando acompanhou o processo legislativo que culminou na aprovação da Lei n.º 57/2012, de 9 de novembro, pelo que deve ser garantida. É essa a motivação do presente projeto de lei.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho

São alterados os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 125/2009, de 22 de maio, e pela Lei nº 57/2012, de 9 de novembro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...]:

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].

g) Utilização para pagamento de prestações, ou amortizações do capital em dívida, de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - Para efeitos da alínea g) do n.º 1 são considerados:

a) Os contratos de crédito à aquisição, construção e realização de obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação de habitação própria e permanente;

b) Os contratos de crédito à aquisição de terreno para construção de habitação própria e permanente;

- c) Os demais contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante.

Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O reembolso ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 4.º destina-se ao pagamento de prestações vencidas, incluindo capital, juros remuneratórios e moratórios, comissões e outras despesas conexas com o crédito habitação, bem como ao pagamento de cada prestação vincenda à medida e na data em que esta se venha a vencer.

4 - O reembolso ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 4.º destina-se ainda a amortizações do capital em dívida dos contratos referidos no n.º 11 do artigo 4.º, em caso de membros de agregados familiares em situação económica muito difícil, conforme estabelecido no Artigo 5.º da Lei n.º 58/2012, de 9 de novembro.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 19 de abril de 2013.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,